



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1055220-35.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fausto Dalmaschio Ferreira**

Vistos,

Trata-se de **Ação proposta pelo procedimento comum** por -----
 ----- em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**. O autor relata que, em 14/02/2019, iniciou acompanhamento médico no "AMA Especialidades (Itaquera)" em razão de complicações renais. Após exames, teria sido verificado cálculos renais, de modo que seria inevitável o procedimento cirúrgico para retirada. Alega que aguardou na fila de espera do Sistema Único de Saúde por mais de 02 (dois) anos, sem realização da cirurgia. Revela que foi atendido no "Hospital do Rim e Hipertensão – Fundação Oswaldo Ramos (Vila Clementino/SP)" em 28/05/2022, ocasião em que teria sido verificado que o seu rim direito "havia parado", sendo irreversível a situação. Assevera que atualmente aguarda, em fila de espera, não só a retirada dos cálculos renais, como também a retirada total do seu rim direito. Destarte, aduz o cenário do seu caso e a negligência da ré em relação ao atendimento de saúde de que necessita. Argumenta que tal cenário tem lhe acarretado danos morais. Após expor os fundamentos de sua pretensão, pugna pela procedência da ação, "[...] sendo reconhecida a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 100 (cem) salários mínimos atualmente no valor R\$121.200,00 (cento e vinte e um mil e duzentos reais)."

Foi deferida a justiça gratuita (fls. 47/49).

Município de São Paulo ofereceu contestação (fls. 56/73). Preliminarmente, apontou a ilegitimidade passiva do Município de São Paulo, litisconsórcio passivo necessário e o

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 1 de 9.

chamamento ao processo. No mérito, apontou que as atividades médicas são obrigações de meio, de modo que o médico assume apenas a obrigação de empregar todos os meios a seu alcance para atingir o resultado pretendido e não é garantidor do resultado positivo. No mais, afirmou que a unidade de saúde seguiu o protocolo regulador. Requereu ao final o acolhimento das preliminares e subsidiariamente a total improcedência da demanda.

O Município requereu a produção de prova pericial (fl. 177).

Sobreveio réplica que rebateu as preliminares e reiterou o mérito (fls. 179/192).

A decisão saneadora de fls. 194/195 rejeitou as preliminares e deferiu a prova pericial (fls. 194/195). A parte autora apresentou quesitos (fls. 203/204). Sobreveio o laudo pericial (fls. 239/246). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 252/262 e 265/267).

Encerrada a instrução (fl. 268), as partes apresentaram alegações finais (fls. 272/282 e 284/295).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento maduro e integral da lide, uma vez que encerrada a fase instrutória. Não vislumbro requerimento de outras provas úteis ao processo.

As preliminares já foram enfrentadas no curso do feito, motivo pelo qual passo diretamente ao exame do mérito.

A demanda trazida a conhecimento versa acerca de responsabilidade civil em razão da ocorrência de suposta demora na realização de procedimento cirúrgico para retirada de pedra nos rins.

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 2 de 9.

Consta da inicial que, em 14/02/2019, o autor iniciou o acompanhamento no AMA Especialidades Itaquera em razão de complicações renais. Afirmou que, nos anos de 2019 e 2020, tomografias realizadas constaram que o autor possuía cálculos com 10 mm de diâmetro, de modo que seria necessária a realização de cirurgia para retirada. Contudo, informa que aguardou na fila do SUS por mais dois anos para a realização do procedimento, sem sucesso. Aduziu ter dado entrada em 28/05/2022 no Hospital do Rim, em atendimento particular, ocasião em que constatou que o seu rim direito teria parado, havendo a perda total e irreversível do órgão. Apontou que atualmente ocupa lugar na vila do SUS para retirada dos cálculos reais e do rim direito.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, sendo irrelevante a apuração da culpa, tendo sido acolhida a teoria do risco administrativo.

Assim, o ente público responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Os elementos da responsabilidade civil do Estado são, portanto, a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade entre a atuação/omissão do agente público e o dano causado.

Por outro lado, a questão da responsabilidade civil do médico deve ser examinada sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Isso porque, conforme pacífica jurisprudência, a obrigação do profissional médico é de meio, de modo que a análise da responsabilidade deve se dar necessariamente após a demonstração da culpa do profissional, ou seja, de que foi negligente, imprudente ou imperito no tratamento dispensado ao paciente, ensejando, com isso, o chamado "erro médico".

Não se desconhece, ainda, a discussão acerca da modalidade de responsabilidade em casos de falha na prestação de serviços públicos, como na espécie. Contudo, a prova pericial produzida nos autos foi capaz de bem evidenciar as falhas no atendimento prestado e, por consequência, as falhas culposas dos profissionais e do serviço de saúde que atraem a responsabilidade dos réus, independentemente de sua natureza jurídica.

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 3 de 9.

Feitas essas considerações, verifico que o laudo pericial confirmou em parte a tese trazida na inicial. Com feito, o perito constatou que o autor possuía indicação cirúrgica pelo menos desde 14/02/2019, em razão da constatação de nefrolitíase à direita, bem como que a não realização da cirurgia comprometeu a função do seu rim direito, embora não tenha sido possível constatar que houve a integral perda das funções do órgão.

Por oportuno, transcrevo (fls. 242/243):

"Os documentos médico-legais acostados aos autos mostram que o periciado era portador de cálculos renais bilaterais, sendo a primeira evidencia documental o atendimento médico registrado em prontuário de 14/02/2019.

Segundo a literatura médica, cálculos entre 5 a 9 milímetros podem ser eliminados espontaneamente, com o auxílio de medicamentos e de tratamento clínico. Já os cálculos maiores de 9 milímetros são grandes demais e necessitam algum tipo de intervenção médica para eliminá-los.

Dependendo do tamanho e da densidade do cálculo, pode-se optar por litotripsia, procedimento no qual se realiza a fragmentação do cálculo por ondas de choque. Pode-se ainda realizar a nefrolitotripsia percutânea ou por via ureteral com aparelho endoscópico fino e flexível para a retirada dos cálculos.

Os exames do periciado mostram que ele era portador de um cálculo ureteral à direita maior de 10 milímetros, causando obstrução à drenagem da urina e consequente dilatação do rim, chamada de hidronefrose.

A presença de um cálculo grande no ureter pode fazer com que a urina não consiga fluir do rim até a bexiga, ocasionando o acúmulo da urina dentro do rim. Quando isso acontece, o rim não consegue funcionar normalmente, desta forma, a função vai diminuindo gradualmente, podendo levar à insuficiência renal.

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 4 de 9.

No caso em tela, evidenciou-se a presença de hidronefrose no rim direito, decorrente de obstrução ureteral por um cálculo maior de 10 milímetros, que pelo seu tamanho não poderia ser eliminado espontaneamente, havendo, portanto, a necessidade de uma intervenção para remoção do cálculo obstrutivo.

A evolução dos exames de imagem mostra comprometimento da função do rim direito em decorrência da não remoção do cálculo obstrutivo".

Não é possível, no entanto, atestar de maneira inequívoca a ausência total e completa de função do rim direito do periciado, bem como a necessidade de nefrectomia (retirada do rim) apenas com os exames acostados aos autos, sendo necessária a realização de outros exames subsidiários para comprovação deste fato".

Dito isso, está devidamente demonstrado os elementos configuradores da responsabilidade.

Com efeito, a apreciação da existência do dever de indenizar deve ser realizada com base nas disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A partir das disposições legais, exsurtem os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: ato ilícito, conduta culposa (nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva), nexo de causalidade e dano.

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Sabe-se que o Estado tem o dever de prestar com eficiência os serviços médicos.

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 5 de 9.

E embora a prestação de serviços médicos não seja uma obrigação de resultado, mas uma obrigação de meio, exige-se que o atendimento médico se dê da forma adequada.

Assim, por todo o produzido nos autos, depreende-se que foram preenchidos os requisitos para a responsabilidade civil do requerido, pois restou devidamente comprovada a omissão ilícita, qual seja, a demora exagerada na realização de procedimento cirúrgico.

Do mesmo modo, também foi bem demonstrada a existência de dano. Embora não tenha sido comprovada a perda total das funções do rim, foi demonstrado que houve a diminuição das funções do órgão.

Ademais, comprovou-se que a demora estatal concorreu de forma significativa para o dano suportado.

Ainda que se considerasse tratar-se de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, há constatação de efetiva falha na prestação do serviço público, em razão da inércia do ente público.

Com efeito, constatou-se que o autor tem indicação cirúrgica desde o ano de 2019, contudo, apenas em 08/08/2022 houve o agendamento da cirurgia, conforme se extrai das informações prestadas pela ré à fl. 274.

Nesse cenário, não há senão concluir pela falha no atendimento médico.

Assim, incumbe ao Município o dever de indenizar.

Desse modo, passo à apreciação do dano moral.

É assente na doutrina que *o dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo*

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade) (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 6 de 9.

Civil, 3ª ed. rev, Saraiva, São Paulo, 2005, pp.61-62).

O dano moral, na situação narrada, é evidente, pois a autora teve a diminuição das funções de seu rim direito.

Nos termos do já citado artigo 944 do diploma civil, *a indenização mede-se pela extensão do dano*, podendo ser reduzida equitativamente *se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano* (parágrafo único), o que é de mais simples aplicação no arbitramento de danos materiais. Na fixação de indenizações por danos morais, o julgador deve atender à justa medida entre a ilicitude perpetrada e o enriquecimento sem causa possível.

O Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).

No caso sob exame, a partir da análise dos parâmetros acima delineados, a indenização deve ser fixada em R\$ 50.000,00, valor não exagerado ante a monta do dano e a severidade da situação, bem como compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nesse sentido, confira-se:

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano morais fundada em erro médico. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das rés. Autor que foi diagnosticado com cálculo renal. Demora na extração que acabou agravando o quadro clínico ocasionando comprometimento da função renal esquerda. Prova

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 7 de 9.

pericial conclusiva no sentido de que há nexo de causalidade entre a perda da função do rim esquerdo e o retardo para adoção de medidas terapêuticas e atraso relevante para o início dos procedimentos cirúrgicos. Perda de uma chance. Caracterização do dever de indenizar. Responsabilidade solidária dos requeridos. Inegável dano moral suportado. Cabível redução do valor condenatório, arbitrado em R\$ 104.000,00, para o importe de R\$ 50.000,00, com caráter punitivopedagógico às rés, sem, de outro lado, gerar enriquecimento indevido. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível

1015036-64.2020.8.26.0002; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juros de mora desde a citação, por entender o Juízo tratar-se de dano decorrente de relação administrativa, considerado, apenas para tais fins, contratual. Aplica-se, pois, a SELIC desde a citação, nos termos da EC 103/21. O Juízo entende que, a despeito de toda a normativa, doutrina e jurisprudência anteriores acerca de correção monetária, juros compensatórios e de mora, a Emenda Constitucional nº 113/2021, norma de hierarquia superior no ordenamento jurídico, impõe a adoção única da SELIC, sem distinção prática entre os momentos incidência de cada um dos institutos.

Custas e despesas *ex lege*, pelo requerido.

Sem que haja sucumbência recíproca, pela incidência da súmula 326 do STJ,

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

somente o requerido responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, que fixo sobre o montante total da condenação, nos pisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não haverá remessa necessária (condenação inferior a 500 salários mínimos).

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 8 de 9.

PIC

São Paulo, 22 de abril de 2024.

Fausto Dalmaschio Ferreira
Juiz(a) de Direito
Documento Assinado Digitalmente

Autor(es): Odilon de Jesus Ramos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Processo 1055220-35.2022.8.26.0053 - lauda 9 de 9.